



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 162/2016**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas se inserem no âmbito da Competência da União (art. 22, XI da Constituição Federal), uma vez que cabe a ela legislar sobre trânsito e transporte, tendo inclusive criado o Código de Trânsito Brasileiro para tratamento específico da matéria.

Neste sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar ainda que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 153/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, *“Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade de Sorocaba”*, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, sendo aplicável o disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”*.

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

S/C., 09 de agosto de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*